

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 006/18 - COSMAM

Inclui § 6° no art. 1° e arts. 3°-A e 4°-A na Lei n° 10.337, de 28 de dezembro de 2007 – que determina o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos nos locais que especifica e dá outras providências –, determinando o plantio de árvores nos locais dos quais forem removidos os postes que sustentam as atuais redes de infraestrutura e dispondo sobre os projetos de expansões viárias.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Protocolado o presente Projeto que visa alteração da Lei 10.337 de 28-12-2007, o referido Projeto obedeceu seu trâmite, ou seja, foi encaminhado para análise da douta Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA –, esta emite Parecer Prévio, constante na fl. 08, opinando que "a matéria examinada se insere no âmbito de competência municipal, e após exame diz nada existir que impeça a tramitação", ou seja, opina pela inexistência de óbice, mas observa:

De ressalvar, contudo, a) por força do que dispõe o artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão dos bens municipais, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do § 6º do artigo 1º da lei a ser alterada, na redação que lhe dá o projeto; b) o disposto no artigo 4º-A da lei objeto de alteração, na redação dada pela proposição, por impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).



PROC. Nº 1072/17 PLL Nº 121/17 Fl. 2

PARECER Nº 006/18 - COSMAM

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, esta, emitiu seu parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com base na Constituição Federal e amparado pelo Parecer nº 284/17 emitido pela douta Procuradoria.

O Parecer nº 172/17, fls. 10 e 11, da CCJ, teve quatro votos favoráveis, um contra e duas abstenções, portanto, não houve unanimidade de seus membros.

Em 6-7-2017, o presente processo foi encaminhado ao autor para contestação ao relatório da CCJ, mas o autor não ofereceu contestação.

Encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento do Mercosul – Cefor –, esta acompanha os pareceres da Procuradoria, no que tange às ressalvas, e da CCJ pela rejeição ao Projeto com três votos a favor, um contra e uma abstenção, mais uma vez não havendo unanimidade de seus membros.

Encaminhado à Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação – Cuthab –, seu relator emite Parecer pela aprovação do Projeto, sendo acompanhado por dois dos componentes, um contra e uma abstenção, desta maneira o Parecer não foi unânime.

Encaminhado o presente Projeto a esta Comissão para parecer, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais para prosseguimento e apto a obedecer seu trâmite legal, conforme art. 41 do Regimento Interno da CMPA: "Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre: VII- proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais."

Como já existe a Lei 10.337 desde 2007 que determina que os cabos e fiação em geral sejam subterrâneos no Município de Porto Alegre e o art. 1º do presente Projeto requer a inclusão do §6º, com o seguinte teor:

§ 6º Nos locais dos quais forem removidos os postes que sustentam as redes de infraestrutura referidas no caput deste artigo, serão plantadas árvores, atendidas as normas e os parâmetros técnicos de arborização em vias públicas do Município de Porto Alegre, bem como outras condições definidas pelo Executivo Municipal.

PROC. Nº 1072/17 PLL Nº 121/17 Fl. 3

PARECER Nº 006/18 - COSMAM.

Para inserção ao art. 1º da referida lei, o mencionado parágrafo requer a substituição por árvores dos postes removidos, no mesmo parágrafo pede que para cumprimento de tal procedimento sejam atendidos normas e parâmetros técnicos, o que já foi exigido no §2º do art. 1º da lei a ser modificada, não podemos deixar de salientar que é uma bela intenção a proposição.

Feliz foi a interpretação da Cefor, quando diz em seu Parecer, fl. 14, que o correto seria a propor uma indicação, porque o que falta para o cumprimento eficaz da Lei é o Executivo cumprir os §§2°, 4° e 5° do art. 1° e art. 4° da Lei 10.337.

No art. 3º do presente projeto o autor requer que o Executivo regulamente nova forma de iluminação, redundante o pedido, haja vista, que até o presente momento este sequer regulamentou a lei 10.337.

Pelo Exposto, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente – Cosmam – acompanha os pareceres da Procuradoria, da CCJ e da CEFOR e, portanto, esta Comissão opina pela rejeição do projeto.

Na distribuição foi designado como relator o vereador que subscreve.

É o relatório, sucinto.

Desta forma, a Cosmam, pela relevância do Projeto que certamente traria beneficios diminuindo a poluição visual que se encontra a nossa capital, se não fosse a existência de legislação, este Projeto seria bem-vindo. Basta, hoje, a iniciativa do Executivo em regulamentar a citada lei, assim sendo, a Cosmam acompanha os pareceres da Procuradoria, CCJ e CEFOR.

Esta Comissão opina pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

Vereador José Freitas, Relator e Vice-Presidente



PROC. Nº 1072/17 PLL Nº 121/17 Fl. 4

PARECER Nº 006/18 - COSMAM

Aprovado pela Comissão em 06-3-2018

Vereador Cassio Trogildo - Presidente

Vereador Aldacir Oliboni

Vereador André Carús

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Paulo Brum